

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.798 - SC (2011/0237472-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ GARCIA**
RECORRIDO : **OSMAIR GERBER**
ADVOGADO : **MARCIONEI RENGEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Versam os autos acerca de ação cautelar de sustação de protesto, c/c declaratória de nulidade de título, c/c pedido de indenização por danos morais, movida pelo recorrido em desfavor da recorrente.

Narra a inicial que o autor, ora recorrido, intermediou negócio jurídico de compra e venda para a empresa ré, à qual entregou cheques a título de caução. Afirma, contudo, que um dos cheques foi levado indevidamente a protesto. Requereu a anulação das cambiais emitidas, bem como indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Contestado o feito, a sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido, arbitrando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo julgado improcedente o pedido de anulação das cambiais emitidas. Em face da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), compensados entre as partes (e-STJ, fl. 671).

Entre outros fundamentos, o juiz ponderou ser indevido o protesto efetuado após o prazo de apresentação do cheque, nos termos do art. 48 da Lei n. 7.357/85 (e-STJ, fl. 306).

Superior Tribunal de Justiça

Inconformada, interpôs a ré apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 305/325).

O julgado foi assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAGISTRADO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NO FEITO CAUTELAR E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO FORMULADO NA DEMANDA PRINCIPAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS CONTENDORES. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE O ESTADO-JUIZ EXIGIR ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO RECORRENTE. EXEGESE DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV, DA 'CARTA DA PRIMAVERA', 4º DA LEI 1.060/50 E 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 04/06 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS NO CADERNO PROCESSUAL QUE CONTRARIAM À ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO POSTULANTE DA BENESSE. PLEITO RECHAÇADO. APELO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO PASSAM DE MERA REPRODUÇÃO DAS PEÇAS ANTERIORES À SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDOS CORRELATOS AO PLEITO PRINCIPAL IGUALMENTE DESTITUÍDOS DA INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS À REFORMA DO DECISUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DELINEADA. ENFOQUE DO APELO OBSTADO NESSES PONTOS. RECURSOS DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO PROTESTO DE CHEQUE, EMITIDO EM SEU FAVOR, MESMO EMPÓS O PRAZO DE SUA APRESENTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO ATO DEFLAGRADA E INCONTROVERSA. PUBLICIZAÇÃO DA MORA QUE DEVE SE DAR NO PRAZO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE AO SACADO. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 33 E 48, AMBOS DA LEI N. 7.357/85. LAPSOS TEMPORAIS QUE SE COMPUTAM A CONTAR DA EMISSÃO DA CAMBIAL. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELOS ARTS. 2º DA LEI DO CHEQUE E DO DECRETO N. 57.595/66. APELANTE QUE LEVOU O TÍTULO A PROTESTO EMPÓS QUASE CINCO MESES DA EMISSÃO DO TÍTULO. FLUÊNCIA DO PRAZO PERMITIDO PELA LEI. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PUBLICIDADE DA MORA QUE NÃO CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO IMATERIAL OBJETIVO CONFIGURADO DIANTE DA SUA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE A INCONFORMADA SUPORTAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO DEMANDANTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL E INCISO V DO ART. 5º DA 'CARTA DA PRIMAVERA'. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPERATIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LITIGANTES RECIPROCAMENTE VENCEDORES E VENCIDOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21 DO CÓDIGO BUZAID. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO RESPONSABILIDADE INTEGRAL DAS

Superior Tribunal de Justiça

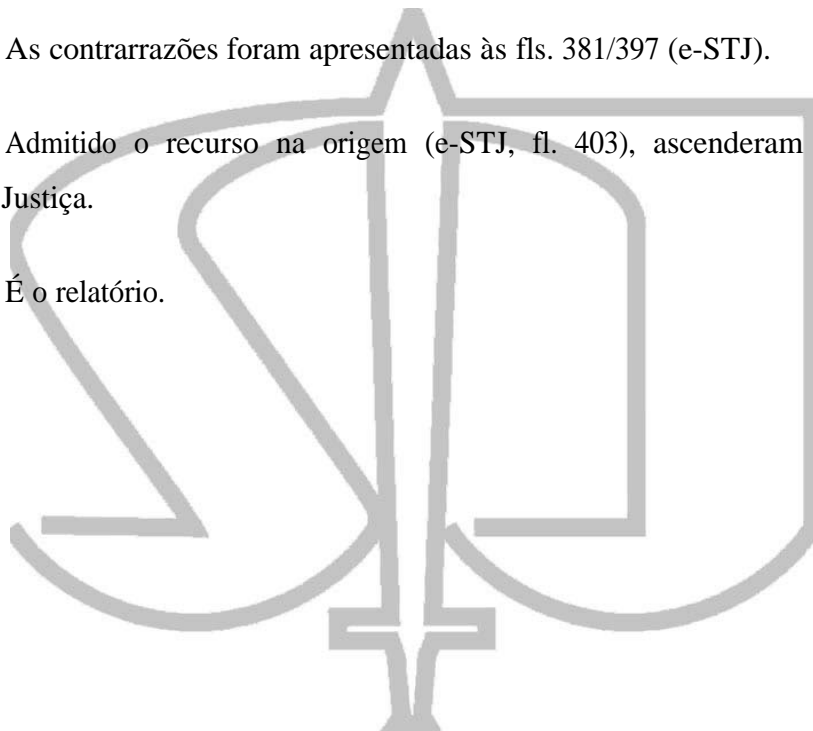
DESPESAS PROCESSUAIS AO DEMANDANTE. RECURSO DO
DEMANDANTE NÃO CONHECIDO E APELOS DA REQUERIDA
DESPROVIDOS."

Nas razões do presente recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 1º da Lei n. 9.492/97, defendendo ser legítimo o protesto de cheque depois de expirado o prazo de apresentação previsto no art. 48 da Lei n. 7.357/85, mas antes de transcorrido o prazo prescricional de seis meses da ação cambial. Pleiteia, portanto, o afastamento da indenização por danos morais e a inversão dos ônus de sucumbência.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 381/397 (e-STJ).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 403), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.798 - SC (2011/0237472-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO REALIZADO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS ANTES DE ESGOTADO O LAPSO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE.

1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida.
2. É legítimo o protesto de cheque efetuado pelo credor depois do prazo de apresentação previsto no art. 48, *caput*, da Lei n. 7.357/85, desde que não esgotado o prazo prescricional relativo à ação cambial de execução.
3. A exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação do cheque é dirigida apenas ao protesto obrigatório à propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/85.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A controvérsia jurídica a ser dirimida no presente recurso especial refere-se à possibilidade ou não do protesto de cheque após o prazo de apresentação, mas antes da expiração do lapso prescricional da ação cambial de execução.

O Tribunal *a quo* concluiu ser indevido o protesto porque efetuado após o prazo de apresentação do cheque. Para tanto, fundamentou-se no art. 48 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85). Confira-se trecho do acórdão:

"No caso em comento, embora o cheque protestado não tenha sido trazido a nenhum dos dois cadernos processuais, é fato incontroverso que a cártula protestada foi emitida em 22 de junho de 2004, o que é facilmente perceptível do instrumento de apontamento a protesto anexado à fl. 8 dos autos em apenso, não havendo qualquer informação da praça de emissão do referido cheque.

Contudo, ainda que não conste a praça de emissão do título, verifica-se que o cheque foi levado a protesto considerável tempo após os prazos de sua apresentação, já que encaminhado ao Cartório em 18 de novembro de 2004, revelando assim a extemporaneidade e a ilicitude do ato praticado

E, em razão da divulgação da mora a destempo, quando não mais se mostrava plausível a indicação do título a protesto por letargia da Interessada - arts. 1º e 2º, ambos da Lei n. 9.492/97 e 33 e 48, ambos da Lei n. 7.357/85 - extrai-se a ocorrência de ato ilícito, razão pela qual deve a Demandada arcar com a incumbência indenizatória" (e-STJ, fls. 321/322).

Superior Tribunal de Justiça

O recorrente, por sua vez, sustenta tratar-se de protesto legítimo porquanto, embora transcorrido o prazo de apresentação, o cheque ainda não estava prescrito.

O art. 1º da Lei n. 9.492/97 define protesto como "o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Em matéria cambial, o protesto extrajudicial é a prova oficial e solene da falta ou recusa, do aceite ou pagamento do título. É o que se extrai do conceito de JOÃO EUNÁPIO BORGES, *in verbis*:

"Protesto é, pois, o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título de cambial. É, na síntese feliz de Whitacher, o ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra." (*Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 108.)

Sobressai, portanto, sua finalidade precípua de funcionar como meio de prova de um fato relevante, e não como fonte de direitos, nada obstante gere consequências jurídicas como, por exemplo, o direito de regresso contra devedores indiretos, a interrupção da prescrição e a configuração da impontualidade para fins de pedido de falência.

O protesto é, em regra, facultativo, pois dele não necessita o credor para exigir em juízo a obrigação constante do título cambial. Nas circunstâncias, porém, em que o exercício do direito depende, por exigência legal, do protesto, será considerado necessário.

Sendo o documento o suporte material de quem pede o protesto e sendo o protesto a prova solene do inadimplemento de uma obrigação nele originada, forçoso é concluir que a expressão "*outros documentos de dívida*" apenas abrange aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis. Com efeito, não se pode exigir o cumprimento – e portanto não se pode falar em prova de inadimplemento – de uma dívida que não se revista das características de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido, o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR ao tratar da Lei n. 9.492/97:

Superior Tribunal de Justiça

"Além do maior detalhamento procedimental, essa lei inovou quanto aos títulos protestáveis, que tradicionalmente eram apenas os títulos cambiários e outros títulos de crédito similares e, eventualmente, algum outro documento expressamente arrolado em lei especial. Com a Lei nº 9.492 passaram a ser protestáveis, genericamente, 'os documentos de dívida', a par dos título de crédito. Uma vez, porém, que o protesto visa a comprovar a mora do devedor e como esta pressupõe 'dívida líquida, certa e exigível' (CC, art. 397), não será qualquer documento de dívida que se apresentará como protestável, mas apenas o que retratar obrigação líquida, certa e exigível. Em outros termos, no regime da Lei nº 9.492 a expressão 'outros documentos de dívida' corresponde aos papéis a que se atribui a qualidade de título executivo judicial ou extrajudicial, para fins de execução por quantia certa (CPC, arts. 584 e 585), dentre os quais se destacam a própria sentença civil condenatória, a escritura pública, e qualquer documento público assinado pelo devedor, ou particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, desde que atendam às exigências de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586)." (*Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. III, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 266/267.)

O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a possibilidade de protesto de sentença condenatória transitada em julgado, deixou assentado que o protesto é devido quando a obrigação estampada no título se revestir das características de certeza, liquidez e exigibilidade. Trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTAÇÃO OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto." (REsp n. 750.805/RS, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 16.6.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 291.608/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28.10.2013.)

No caso específico do cheque, é de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação – que é de 30 (trinta) dias, contados da emissão, se da

Superior Tribunal de Justiça

mesma praça; ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se de praça diversa, nos termos do art. 59 da Lei n. 7.357/85.

No caso em exame, a decisão recorrida consignou que a cártula foi emitida em 22 de junho de 2004, tendo sido apresentada para protesto em 18 de novembro de 2004 (e-STJ, fls. 321 e 322).

Como se vê, o protesto foi efetuado após o prazo de apresentação do cheque, contudo, antes do escoamento do prazo prescricional de 6 meses para o ajuizamento da ação cambial de execução.

Desse modo, verifica-se que o cheque levado a protesto ainda se revestia das características de certeza e exigibilidade, razão pela qual o ato cartorário não pode ser reputado indevido.

Por outro lado, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação previsto no art. 48 da Lei n. 7.357/85 é dirigida apenas ao protesto necessário, isto é, contra os coobrigados, para o exercício do direito de regresso, e não em relação ao emitente do título.

Nada impede, portanto, o protesto facultativo do cheque, mesmo que apresentado depois do prazo mencionado no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei n. 7.357/85.

Isso porque o protesto do título pode ser utilizado pelo credor com outras finalidades que não o ajuizamento da ação de execução do título executivo. Findo o prazo previsto no *caput* do art. 48 da Lei n. 7.357/85, o credor tem a faculdade de cobrar seu crédito por outros meios, sendo legítima a realização do protesto.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

"TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO CAMBIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIUNDA DE INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE BANCO DE DADO PÚBLICO, PERTENCENTE A CARTÓRIO DE PROTESTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. CHEQUE. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA À DATA DE EMISSÃO DA CÁRTULA. ENDOSSATÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. PROTESTO DE CHEQUE À ORDEM, AINDA QUE APÓS O PRAZO

DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROTESTO CAMBIAL. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL EXECUTIVA. SUPERAÇÃO, COM O ADVENTO DO NOVEL DIPLOMA CIVILISTA, DA SÚMULA 153/STF.1. Diante da existência de protesto extrajudicial, é descabido cogitar em necessidade de que houvesse notificação no tocante ao registro desabonador constante da base de dados da Serasa; pois esse registro, em regra, advém de coleta espontânea de informação em banco de dado público, pertencente ao cartório de protesto.2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou pacificado na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola o art.192 do CC/2002 e os princípios cambiários da abstração e da literalidade.3. Em se tratando de título de crédito, o terceiro de boa-fé exercita um direito próprio, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de obrigar-se a essa manifestação, não sendo admissível que venha a defraudar as esperanças que desperta em sua circulação. Ademais, a inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito.4. O protesto do cheque é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula, não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para cogitar do protesto (art. 47 da Lei do Cheque).Evidentemente, é também vedado o apontamento de cheques quando tiverem sido devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou talonários - contanto que não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval, pois nessas hipóteses far-se-á o protesto sem fazer constar os dados do emitente da cártula.5. Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe possam os credores de boa-fé verem-se tolhidos quanto ao seu lúdimo direito de resguardarem-se quanto à prescrição, tanto no que tange ao devedor principal quanto a coobrigados; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF.6. Como o cheque levado a protesto ainda possuía executividade, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para 'negativação' do nome dos executados. Dessarte, como o art. 1º da Lei 9.492/1997, em cláusula aberta, admite o protesto de outros 'documentos de dívida' (entenda-se: prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível), não há razoabilidade em entender que o protesto, instituto desde a sua origem concebido para protesto cambial, seja imprestável para o protesto facultativo de título de crédito.7. Recurso especial não provido." (REsp n. 124.709/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013.)

Na mesma linha de entendimento, colhe-se do magistério de Marlon Tomazette o seguinte:

Superior Tribunal de Justiça

"A nosso ver, contudo, o prazo previsto no artigo 48 não é um prazo fatal para a efetivação do protesto, mas apenas para a possibilidade de cobrança dos devedores indiretos. O próprio dispositivo que fixa o prazo faz referência ao artigo anterior, que cita o protesto apenas no que tange à cobrança dos devedores indiretos. Em outras palavras, o protesto poderá ser realizado fora desse prazo, mas não produzirá o efeito de permitir a cobrança dos devedores indiretos." (*Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2011, p. 239.)

Ainda sobre o tema, pertinente a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Em razão das consequências que a lei estabelece para o descumprimento do prazo para protesto por falta de pagamento, costuma a doutrina distinguir entre o protesto necessário e o facultativo. No primeiro caso, destaca que a formalização do ato deve ser formalizada dentro do prazo, para fins de conservação do direito creditício contra os codevedores e respectivos avalistas. No segundo, dá relevo ao fato de que a cobrança judicial do devedor principal e do respectivo avalista independe de protesto. [...] **A falta de observância do prazo é irrelevante porque o protesto é facultativo contra esses devedores.**" (*Curso de direito comercial: direito de empresa*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 448 e 449.)

No caso dos autos, o protesto foi efetivado contra o próprio emitente, e não há provas da inexistência ou da quitação da dívida, inexistindo, assim, qualquer óbice legal à medida.

Portanto, considerando-se que o protesto do título foi efetivado antes de transcorrido o lapso prescricional da ação cambial de execução, o ato cartorário realizado a pedido da recorrente não pode ser considerado ilegítimo, razão pela qual não pode haver condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a indenização por danos morais.**

Invertidos os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente em favor da parte recorrente, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.